



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2024 (Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer regras para assegurar a isonomia entre os licitantes e a competitividade das contratações públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2429/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 27/03/2024 11:29:44.480 - MESA

PL n.1006/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Fábio Taruel)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer regras para assegurar a isonomia entre os licitantes e a competitividade das contratações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 9º desta Lei, o agente público designado deverá verificar, no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se as empresas possuem sócio, administrador ou acionista controlador ou de referência em comum, impedindo a participação, em uma mesma licitação ou contratação direta, de empresas que tiverem sobreposição de sócio, administrador ou acionista controlador ou de referência ou que pertencerem ao mesmo grupo econômico.”

“Art.87.

.....
§ 7º Para os fins do disposto no art. 9º-A desta Lei, o sistema de registro cadastral unificado deverá possibilitar a consulta de sócios, administradores, acionistas controladores e de referência das empresas cadastradas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 0 1 3 2 6 9 0 0 0 LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

Do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal decorre a competência da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. A Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, representa o mais recente esforço do Congresso Nacional para materializar a determinação constitucional especificada, com o objetivo primário de possibilitar a realização de contratações vantajosas para a Administração e com o objetivo secundário de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Os avanços realizados pela Lei nº 14.133/2021 são inequívocos¹, mas remanesce lacuna legal que, muitas vezes, prejudica a isonomia entre os licitantes, macula a livre competição e não possibilita a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa pela Administração, justificando-se a apresentação desta Proposição.

Nesse contexto, o Projeto de Lei que ora subscrevo propõe a inclusão do art. 9º-A e do § 7º no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, para (i) determinar a consulta, no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sócios, administradores e acionistas controladores e de referência de empresas licitantes; e (ii) proibir a participação, em uma mesma licitação ou contratação direta, de empresas que tiverem sobreposição de sócio, administrador ou acionista controlador ou de referência ou que pertencerem ao mesmo grupo econômico.

¹ Ver, por exemplo: FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim de. Novo Olhar para as Contratações Públicas: Precedentes e Perspectivas da Lei nº 14.133/2021. In.; MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Dalenogare (Orgs.). Nova Lei de Licitações e Contratos – Debates, Perspectivas e Desafios. Brasília: Edições Câmara, 2023. P. 113-148.



LexEdit
* C D 2 4 1 0 1 3 2 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 27/03/2024 11:29:44.480 - MESA

PL n.1006/2024

As alterações propostas para a Lei nº 14.133/2021 dificultarão as fraudes às licitações realizadas pelas administrações diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes federativos, coibindo, por exemplo fraudes denominadas de “coelho” ou “kamikase”², ampliando a competição entre os licitantes e, finalmente, possibilitando a seleção de propostas verdadeiras vantajosas. Certo do mérito desta Proposição, solicito o apoio de meus Pares no aprofundamento do debate sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

FÁBIO TERUEL
Deputado Federal
MDB/SP

² Ver, por exemplo, o Acórdão n.º 1793/2011 do Tribunal de Contas da União, que identificou indícios de que, em determinado processo licitatório, empresas estariam atuando como ‘coelho’, ou seja, “reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”.



* C D 2 4 1 0 1 3 2 6 9 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

FIM DO DOCUMENTO

